

Protocolo n. 201200074933
Natureza: Revisional
Requerente: Walison Oliveira de Lima
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Walison Oliveira Lima em desfavor de Banco Bradesco Financiamento S/A, partes qualificadas nos autos.

A ação tem como objeto, contrato CDC nº 0001.42.680168-6, para aquisição de um veículo, Honda CG 125 Fan ES, Cor preta, 2011/2011, placa: NLD- 8259, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 401,28 (quatrocentos e um reais, e vinte e oito centavos).

Aduz a Autora que efetuou, o pagamento de 03 (três) parcelas, das 24 (vinte e quatro) parcelas pactuadas, totalizando R\$ 1.203,84 (um mil duzentos e três reais, e oitenta e quatro centavos).

Postula, para que seja deferido a consignação do valor encontrado na planilha de cálculo em anexo, no valor de R\$ 247,16 (duzentos e quarenta e sete reais, e dezesseis centavos), e também expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para se absterem de incluir o nome na Autora, em sede de liminar, conjuntamente com a manutenção da posse do bem.

Aponta a existência, nos contratos, de encargos ilegais, juros abusivos e ofensa às normas de proteção ao consumidor, pretendendo assim, a revisão das cláusulas contratuais.

Pugna pela, exclusão da capitalização de juros, suspensão da utilização da Tabela Price, com capitalização anual, inversão do ônus da prova, declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, a aplicação do Código do Consumidor ao caso.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/24).

A liminar foi deferida parcialmente em decisão de fls. 26/31, autorizando os depósitos, no valor contratado.

A parte Autora inconformada interpôs Agravo de Instrumento, e o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu-lhe parcial provimento, para autorizar os depósitos incidentais no valor indicado na inicial, no entanto sem afastar os efeitos da mora.

Citada, a parte Ré apresentou contestação (fls. 49/91), aduzindo que a Autora tinha pleno conhecimento das taxas de juros e das condições contratuais quando realizou a operação e que os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro e, ainda, que a capitalização é perfeitamente legal nas operações celebradas em seu âmbito.

Salientou que não há que se falar em limitação de juros para instituições financeiras e que é

legal a cobrança da comissão de permanência, inexistindo, no caso, cumulação com correção monetária e inexistente também onerosidade excessiva na operação, sendo descabido o pedido de repetição de indébito.

Juntou documentos às fls. 92/131

A Requerente, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 141/157, reiterando os pedidos da inicial.

Assim, vieram-me conclusos os autos do processo.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se a espécie de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Walison Oliveira Lima em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S/A objetivando a revisão de cláusulas contratuais, expedição de ofício para órgãos de proteção ao crédito para abstenção de inscrição do nome da Autora, e inversão do ônus da prova.

Destaco que não há que se falar em dilação probatória, mormente quando o teor das cláusulas contratuais pode ser aferido de plano, pela simples análise dos instrumentos formais ajustados entre as partes, ou pela aplicação do art. 359 do CPC, quando houve resistência à sua juntada e menção ao pacto na contestação.

Além do mais, em nosso ordenamento processual civil vige o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Se este entende que possui elementos suficientes para o desate da contenda, autorizado está a julgar antecipadamente a lide.

Assim tem decidido o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRIVADO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. I - Inadmissível o conhecimento do agravo retido quando inexistir pedido expresso com vistas à sua apreciação em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC) II - Não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, se as provas constantes dos autos são suficientes para a formação do livre e motivado convencimento do julgador. III - A atividade securitária encontra-se abrangida pelo CDC, a teor do artigo 3º, § 2. No conflito de interesses entre segurado o segurador, o contrato há de ser interpretado segundo o artigo 47 do CDC, favorável ao consumidor segurado. IV - A invalidez permanente impõe o pagamento da cobertura total da apólice, não havendo que se falar em aplicação da tabela da SUSEP por perda parcial de membro. V - A correção monetária é medida para preservar o valor da moeda e evitar o enriquecimento sem causa da seguradora, devendo incidir desde a época do acidente (Súmula nº 43/STJ). VI - Mantem-se os honorários advocatícios tal como fixados, se inexistente fundamento para a redução. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 376175-06.2006.8.09.0137, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 19/04/2012, DJe 1061 de 14/05/2012) (grifo meu).

Passo à análise da preliminar de carência da ação e falta de interesse de agir no processo,

arguida na ação consignatória c/c revisional, e por ser matéria de ordem pública, é passível de ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, e que antecipo, possuir respaldo.

É sabido que as condições da ação constitui pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular das demandas.

No caso em testilha, verifico que o autor falece do interesse de agir, consistente na ausência de boa-fé objetiva, conforme estabelece o artigo 422 do Código Civil que prescreve o seguinte:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.

Segundo noticiado na peça de ingresso, o autor firmou com o Banco requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo em 24 parcelas mensais, sendo que ele, conforme alega, honrou apenas 03 (três) das prestações do financiamento até a propositura da ação.

Desta maneira, a luz dos princípios que regem as relações contratuais, tenho que neste caso particular, restou evidenciado afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Deve-se ressaltar que não se questiona o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário assegurado a todo cidadão, porém, o fato do autor buscar a intervenção do Estado-Juiz visando a alteração de um contrato livremente ajustado entre os contratantes, efetuando o pagamento de apenas 03 (três) prestações, implica ataque aos princípios da probidade e boa fé, basilares das relações contratuais.

Entendimento sinônimo já vem sendo objeto de pronunciamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça. A propósito, colaciono julgados recentes:

ORIGEM.....: 2A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 786 de 25/03/2011

LIVRO.....: (S/R)

ACÓRDÃO.....: 01/03/2011

RELATOR.....: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA

PROC./REC....: 204356-26.2010.8.09.0051 - APELACAO CIVEL

PROCESSO....: 201092043560

COMARCA....: GOIANIA

PARTES.....: APELANTE: HELIO AUGUSTO DE MAGALHAES

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA.....: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PAGAMENTO DE APENAS DUAS (02) PARCELAS. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O pagamento de apenas duas (02) parcelas do contrato de arrendamento mercantil não gera direito à pretensão revisional, tendo em vista a flagrante ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, restando afastado, por conseguinte, o interesse processual, excluindo por completo a possibilidade de um pronunciamento judicial apto a solucionar o litígio, impondo-se, dessarte, o indeferimento da petição inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO.....: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUEBRA DA BOAFÉ OBJETIVA. PAGAMENTO DE APENAS DUAS PARCELAS ? INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A boa-fé objetiva deve ser analisada em todas as fases do contrato, conforme dispositivo do artigo 422 do Código Civil, e a sua ausência pela parte contratante, enseja a impossibilidade de revisão da avença. 2 - Ajuizada ação revisional face a avença firmada quando adimplidas apenas 2 (duas) das parcelas pactuadas, constitui verdadeiro abuso de direito. 3 ? Há que se manter a sentença que 12 indeferiu a inicial nos termos do art. 295, inciso III do CPC, entendendo pela ausência de boa-fé objetiva?. (AC nº 156. 063-0/188, Red. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Ac. De 23/03/2010, DJ 569 de 03/05/2010).?

Nesta seara, o indeferimento da inicial e de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe no caso concreto.

Do exposto, INDEFIRO a petição inicial com base no artigo 295, III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito de acordo com o artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pendentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Ultrapassado o prazo de seis meses, nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Goiânia, 13 de outubro de 2014.

Raquel Rocha Lemos
Juíza Substituta

4